

Processo nº 209/2004

Data: 12.08.2004

Assuntos : Liberdade condicional.

Pressupostos.

## SUMÁRIO

1. *Constituem “pressupostos objectivos” ou “formais” para a concessão da liberdade condicional, a condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses.*

*Todavia, tal “circunstancialismo” não basta, já que não sendo a liberdade condicional uma medida de concessão automática, impõe-se, para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”*

2. *A liberdade condicional é de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinsерir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social.*

**O relator,**

**José Maria Dias Azedo**

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. A, com os sinais dos autos e ora preso no Estabelecimento Prisional de Macau, veio recorrer da decisão proferida em 10.05.2004 pelo Mmº Juiz de Instrução Criminal que lhe negou a concessão de liberdade condicional pelo tempo de prisão que lhe faltava cumprir; (cfr., fls. 54 a 55).

Motivou para concluir que:

- “1) *Verificam-se, nos presentes autos, todos os pressupostos de natureza formal e material, previstos no artigo 56º do Código Penal, que fazem depender a concessão da liberdade condicional;*
- 2) *Verifica-se, também, a vontade do recorrente de, em liberdade, levar uma vida honesta, atendendo ao seu comportamento prisional;*
- 3) *A Lei não faz depender do tipo de crime, nem do pagamento de*

*quaisquer indenizações ou custas, a negação da concessão da liberdade condicional;*

*4) De outro modo deixaria de ter aplicação o disposto no artigo 56º do Código Penal, o que constitui uma clara violação do espírito e da letra do preceito;*

*5) Termos em que, contando como Douto suprimento de V. Exas., deverá ser dado provimento ao presente recurso, anulando-se a decisão recorrida, proferida outra nos termos peticionados.”*

Para além do assim peticionado, pede também que se lhe seja concedido apoio judiciário “*na modalidade de dispensa total de pagamento de preparos e custas*”; (cfr. fls. 92 a 95).

Oportunamente, respondeu a Digna Magistrada do Ministério Público, pugnando pela confirmação da decisão recorrida; (cfr. fls. 97 a 98).

Admitido o recurso com efeito e modo de subida adequadamente fixados (cfr. fls. 100), vieram os autos a este T.S.I..

Em sede de vista, opina o Exmº Representante do Ministério Público no sentido de se dever julgar improcedente o recurso, devendo-se também indeferir o peticionado apoio judiciário; (cfr. fls. 105).

Lavrado despacho preliminar e colhidos os vistos legais, vieram os autos à conferência; (cfr. artº 409º nº 2 al. c) do C.P.P.M.).

Urge decidir.

## **Fundamentação**

2. Insurge-se o recorrente contra a decisão que lhe negou a concessão de liberdade condicional, afirmando que preenchidos estão todos os pressupostos legais para tal previstos no artº 56º do C.P.M., e sendo assim de opinião que se deveria antes proferir decisão concedendo-se-lhe a dita libertação antecipada.

Vejamos se lhe assiste razão.

Preceitua o invocado artº 56º do C.P.M. que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

- a) For fundamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e
- b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que

falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado"; (sub. nosso).

Constituem, assim, “pressupostos objectivos” ou “formais” para a concessão da liberdade condicional, a condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; (cfr., nº 1).

Atenta a (medida da) pena em que foi condenado o ora recorrente – 1 ano e 10 meses de prisão – e visto que se encontra ininterruptamente preso desde 18.02.2003, tendo já expiado mais de dois terços de tal pena, (concretamente, em 05.05.2004; cfr. fls. 5), preenchidos estão os ditos pressupostos.

Todavia, e como é sabido, tal “circunstancialismo” não basta, já que não sendo a liberdade condicional uma medida de concessão automática, impõe-se, para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do referido artº 56º, (vd., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 11.04.2002, Proc. nº 50/2002, de 18.04.2002, Proc. nº 53/2002, de 13.06.2002, Proc. nº 91/2002, de 17.10.2002, Proc. nº 184/2002, de 19.06.2003, Proc. nº 89/2003, de 12.06.2003, Proc. nº 116/2003, de 29.04.2004, Proc. nº 67/2004 e, mais recentemente de 29.07.2004, Proc. nº 175/2004).

Na verdade, e na esteira do decidido por esta Instância, a liberdade condicional “é de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social”; (cfr., v.g., o citado Ac. deste T.S.I. de 29.07.2004, Proc. nº 175/2004).

E, tratando-se de pressupostos de verificação “cumulativa”, a falta de qualquer um deles, compromete, desde logo, uma decisão de sentido positivo, no sentido da concessão da pretendida liberdade condicional.

Assim, “quid iuris”?

Ponderando-se na factualidade que dos presentes autos resulta, tendo presente os assinalados pressupostos e considerando ainda que atingirá o ora recorrente o término da pena em que foi condenado em 15.12.2004, (tendo, neste momento, expiado quase 1 ano e 6 meses de prisão), temos para nós que viável é uma decisão favorável ao peticionado.

Com efeito, atenta a conduta prisional do ora recorrente, sem nenhuma punição disciplinar e qualificada de “bom”, sendo ainda de realçar que no “relatório” elaborado pela “Divisão de Apoio Social, Educação e Formação” se afirma que o mesmo se mostra arrependido e

determinado a levar vida honesta, e considerando também que, em liberdade, irá viver em Macau com a sua esposa e filhos com quem tem uma boa relação, afigura-se-nos de dar como possível o acima referido “juízo de prognose”.

Por sua vez, tendo em conta os crimes pelos quais foi condenado – o de “furto” e de “ofensa simples à integridade física”; (cfr. fls. 23 a 35) – afigura-se-nos também de considerar verificado o pressuposto ínsito na alínea b) do citado comando legal, não nos parecendo que eventuais necessidades de prevenção geral e especial se imponham de tal forma que impeçam uma decisão favorável à pretensão apresentada, desde que com ela se fixem “deveres” ao ora recorrente.

Assim, nos termos dos artºs 50º, nºs 1 e 2 e 58º do C.P.M., fixam-se as seguintes obrigações ao ora recorrente:

- não frequentar as salas de jogo dos casinos;
- arranjar, no prazo de dois meses, emprego, e comprová-lo nos autos;
- efectuar, no prazo de três meses, o pagamento das indemnizações (de MOP\$500,00 e MOP\$700,00) e custas em que foi condenado; devendo ainda,
- acatar as recomendações que venham a ser consideradas adequadas pelo Departamento de Reinserção Social.

\*

Por fim, e quanto ao pedido de concessão de apoio judiciário na modalidade de dispensa de preparos e custas, fica o mesmo prejudicado, uma vez que, com a procedência do presente recurso, não terá o recorrente que suportar as suas custas.

\*

### **Decisão**

**3. Face ao exposto, e nos exactos termos que se consignou, em conferência, acordam revogar a decisão recorrida, julgando-se procedente o recurso.**

**Sem tributação.**

**Ao Ilustre Defensor Officioso, fixa-se, a título de honorários, o montante de MOP\$1.000,00.**

**Remeta-se certidão do presente acórdão ao Departamento de Reinserção Social.**

Macau, aos 12 de Agosto de 2004

José Maria Dias Azedo (Relator)

Mário Augusto Silvestre

Cheong Un Mei